



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 418/2015

São Luís, 31 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	46

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 211, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Revogação de níveis concedidos pela Portaria 238/2007 e concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com o Despacho nº 1173/2014-PRESI proferido nos autos do processo nº 9.723/2013;

RESOLVE:

Art.1º Revogar a promoção por titulação da classe C, padrão III para a classe B, padrão II concedida ao servidor Celso Antônio Lago Beckman, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6.890, por meio da Portaria nº 238/2007.

Art. 2º Conceder promoção por titulação da classe C, padrão III para a classe B, padrão II, com base no art. 26 da Resolução TCE/MA Nº 031/2002, ao servidor Celso Antônio Lago Beckman, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6.890, com efeitos financeiros retroativos a 01/01/2007.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 220 DE 30 DE MARÇO 2015.

Autorização de Afastamento para participar de curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2601/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal e Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, para participarem do Curso “Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade & Sistema de Registro de Preços”, no período de 30 e 31 de março de 2015, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 627/2014, relativo ao julgamento de tomada de contas dos gestores do fundo municipal de assistência social de Passagem Franca, exercício financeiro de 2007, anteriormente publicada na edição nº 313 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 17/10/2014, por haver sido publicado desacompanhado do Acórdão PL-TCE 659/2013.

Processo n.º 9342/2009-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65.689-000. Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amamda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 659/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 659/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Passagem Franca, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento regular com ressalvas. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 627/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 659/2013, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno/TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, por entender que houve omissão no tocante à publicação dos procuradores constituídos;

III. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 659/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos:

Processo n.º: 9342/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMS) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens I, II, III, IV do Acórdão PL-TCE nº 659/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9342/2009 – TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.586.103-04 endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA n.º 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 659/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2894/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 781/2009 UTCOG-NACOG:

1) Apresentação intempestiva da tomada de contas, descumprindo o art. 5º, § 9º da Instrução Normativa (IN) TCE MA n.º 009/2005 (seção II, item 1);

2) Organização e conteúdo: não apresentação em separado das contas do fundo, além da ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da IN TCE MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);

3) Processamento da receita própria: divergência, no valor de R\$ 7.165,88, entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 331.363,34) e o contabilizado pelo município (R\$ 338.529,22) (seção III, item 1.1).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, que regulamenta o acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar sua legislação sobre acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico no âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a forma de deliberação prescrita no art. 80, inciso I, de seu Regimento Interno;

RESOLVE,

Art. 1º A Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Como atos e procedimentos necessários devem ser entendidos licitações, contratações diretas, adesões a atas de registros de preços, pré-qualificações e credenciamentos.

§ 3º Excluem-se do acompanhamento as contratações de pessoas para ocupar cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, nos termos da legislação aplicável, e contratações especiais, como pagamento de parcelas de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), concessão de adiantamento a servidor e despesas obrigatórias de caráter continuado com energia elétrica, água e esgoto, entre outros de mesma natureza.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Entendem-se como elementos de fiscalização os dados, as informações e os documentos que evidenciem prática de ato, realização de procedimento, constituição de ata ou instrumento congênere, formação de contrato e sua eventual alteração, subcontratação e rescisão contratual, relacionados à contratação pública.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

.....” NR)

“Art.6º Os elementos de fiscalização relativos a contrato e seus aditivos, à subcontratação, à rescisão contratual,

a atas de procedimentos auxiliares fechados ou a outro instrumento com característica de termo contratual também deverão ser enviados ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido nesta instrução normativa.

.....
.....” (NR)

“Art. 10.

I - o prazo para o início da exigência prevista no § 1º do art. 7º é de quinze dias úteis, contados da data inicial da divulgação da alteração no sistema;

II - os prazos para a comunicação de que trata o art. 8º, são os seguintes:

a) quando se tratar de licitação, incluída aplicação do RDC: até o quinto dia útil imediatamente anterior à data da sessão pública;

b) quando se tratar de procedimento auxiliar fechado: até o quinto dia útil imediatamente anterior à apresentação da documentação exigida pelo edital.” (NR)

“Art. 11. O envio de elementos de fiscalização dos eventos previstos no art. 5º, *caput*, por meio do sistema de que trata o art. 4º, *caput*, ambos desta instrução normativa, deverá ser feito até o quinto dia útil imediatamente seguinte:

I - em se tratando de licitação: à data registrada no ato de sua homologação;

II - em caso de procedimento auxiliar fechado: à data da apresentação da documentação exigida pelo edital;

III - quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação: à data da assinatura do termo do contrato, ou à data da materialização de instrumento que evidencie formação de contrato (nota de empenho de despesa, carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço), em caso de objeto cujo preço esteja abaixo do limite inferior exigido para tomada de preços;

IV - quando se tratar de adesão à ata de registro de preços: à data registrada no ato de adesão.” (NR)

“Art.12. O prazo para envio de elementos de fiscalização relativos a contratos e a seus aditivos, a subcontratos, a rescisões de contratos e à ata ou outro instrumento que disponha resultado de procedimento auxiliar fechado é de cinco dias úteis, a contar:

.....

.....

V - quando se tratar de subcontrato e de rescisão de contrato: da data da assinatura do termo respectivo.” (NR)

“Art. 13

Parágrafo único. Nos casos de envio de elementos incorretos, se houver justificativa aceita pelo Tribunal, a sanção pecuniária prevista no *caput* deste artigo terá o seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento).” (NR)

“Art. 15. Os órgãos e as entidades dos poderes públicos do Estado e dos Municípios, os consórcios públicos de que trata a Lei Nacional nº 11.107/2005, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado deverão organizar os documentos listados no anexo desta instrução normativa, relativamente a cada um dos eventos realizados para contratação pública, sem prejuízo da exigência de outros documentos previstos em lei.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 passa a vigorar nos termos do Anexo desta instrução normativa.

Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO

ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO ORGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM, POR EVENTO REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

DOCUMENTAÇÃO COMUM À LICITAÇÃO, EXCETO LEILÃO E CERTAME COM OBJETO REFERENTE À FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, E À DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;
2. justificativa para a contratação;
3. previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993);

4. comprovante de pesquisa de preços de mercado;
5. projeto básico ou termo de referência, quando se tratar de licitação regida exclusivamente pela Lei nº 8.666/1993 e em caso de licitação regida pela Lei Estadual nº 9.579, de 12 de abril de 2012 (institui o Código de Licitações e Contratos do Estado do Maranhão), cujo edital exija; (NR)
6. orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários dos produtos ou serviços;
7. minuta do termo do contrato;
8. parecer jurídico sobre a minuta do termo do contrato;
9. termo do contrato ou instrumento equivalente e termo aditivo, quando houver;
10. publicação resumida do termo do contrato na imprensa oficial;
11. ata do evento ou instrumento congêneres.

EVENTO	DOCUMENTAÇÃO
a) Licitação, exceto pregão e leilão:	<ol style="list-style-type: none"> 1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de designação da comissão de licitação; 3. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; 4. parecer jurídico sobre a minuta do edital; 5. comprovante de publicações do edital resumido, em conformidade com a lei, ou da entrega do convite, quando for o caso; 6. original das propostas e dos documentos que as instruírem; 7. relatório e deliberações da comissão de licitação; 8. parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, quando houver; 9. atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação; 10. recurso eventualmente apresentado por licitante e respectiva(s) manifestação(ões) e decisão(ões); 11. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, com fundamentação circunstanciada; 12. outros comprovantes de publicação; 13. comprovantes de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira dos licitantes; 14. registro cadastral atualizado dos interessados em participar das licitações, quando for o caso.
a.1) Licitação com aplicação do RDC:	<ol style="list-style-type: none"> 1. edital; 2. comprovante da publicação do edital; 3. comprovante de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases, na forma do art. 14, inciso II, da Lei nº 12.462/2011; 4. propostas ou lances dos licitantes; 5. comprovante de apresentação de recurso, quando houver; 6. ato de adjudicação do objeto e ato de homologação do certame.
a.2) Licitação para formação de ata de registro de preços:	<ol style="list-style-type: none"> 1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 2. comprovação de realização de pesquisa de preços de mercado; 3. parecer da assessoria do órgão gerenciador sobre a minuta do edital; 4. edital; 5. ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, conforme o caso; 6. ata de registro de preços assinada pelo licitante mais bem classificado ou por licitante remanescente, quando o primeiro recusar-se à fazê-lo; 7. comprovante de revisão ou de cancelamento dos preços registrados, quando for o caso.

b) Pregão presencial:	<ol style="list-style-type: none"> 1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de autoridade competente, designando, dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; 3. edital; 4. comprovante de publicação do aviso do edital na imprensa oficial; 5. comprovantes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes; 6. ato de adjudicação do objeto da licitação; 7. recurso eventualmente apresentado por licitante e respectiva(s) manifestação(ões) e decisão(ões); 8. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, com fundamentação circunstanciada; 9. ato de homologação da licitação.
c) Pregão eletrônico:	<ol style="list-style-type: none"> 1. autorização, emitida pela autoridade competente, para realização da licitação; 2. ato de autoridade competente designando, dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; 3. parecer técnico ou jurídico aprovando a minuta do edital; 4. edital; 5. comprovante de publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em meio eletrônico; 6. propostas dos licitantes; 7. comprovantes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira dos licitantes; 8. atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação.
d) Leilão:	<ol style="list-style-type: none"> 1. abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; 2. comprovante de avaliação do bem para fixação do preço mínimo de arrematação; 3. parecer jurídico sobre a minuta do edital; 4. edital; 5. comprovante da publicação de aviso contendo resumo do edital; 6. ata do evento.
e) Dispensa ou inexigibilidade:	<ol style="list-style-type: none"> 1. solicitação/requisição da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente; 2. autorização motivada da autoridade competente; 3. parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa ou a inexigibilidade; 4. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; 5. razão da escolha do fornecedor ou executante; 6. justificativa do preço; 7. aprovação do projeto de pesquisa ao qual os bens serão alocados, quando for o caso; 8. declaração de exclusividade expedida por entidade legitimada, no caso de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993; 9. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para sua ratificação; 10. publicação resumida do ato de dispensa ou inexigibilidade na

	<p>imprensa oficial;</p> <p>11. na contratação de obra ou serviço, projeto básico simplificado e orçamento detalhado em planilhas expressando a composição dos custos unitários, baseado em pesquisa de preços no mercado do ramo do objeto;</p> <p>12. na aquisição de bens, documento simplificado, contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as diretrizes do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>13. comprovante de regularidade do contratado com o sistema de seguridade social (art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988).</p>
f) Adesão à ata de registro de preços:	<p>1. cópia do edital da licitação da ata aderida;</p> <p>2. ata aderida e sua publicação;</p> <p>3. pesquisa de mercado, comprovando a vantagem da adesão;</p> <p>4. justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, demonstrando a adequação do objeto e as condições registradas em ata de interesse do órgão ou entidade;</p> <p>5. anuência do órgão gerenciador;</p> <p>6. aceite do fornecedor;</p> <p>7. comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e outras, na forma da lei;</p> <p>8. parecer da assessoria jurídica;</p> <p>9. ato da autoridade competente, autorizando a adesão;</p> <p>10. (excluído)</p>
g) Pré-qualificação:	<p>1. edital;</p> <p>2. cópia da documentação exigida no edital;</p> <p>3. termo de referência ou anteprojeto do objeto;</p> <p>4. termo de prorrogação de sua validade, quando ocorrer;</p> <p>5. relação dos pré-qualificados.</p>
h) Credenciamento:	<p>1. edital;</p> <p>2. termo de referência ou projeto básico;</p> <p>3. cópia da documentação exigida pelo edital;</p> <p>4. termo de prorrogação de validade, quando ocorrer;</p> <p>5. relação de credenciados.</p>

Primeira Câmara

Processo nº 9979/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria das Graças Brandão Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Brandão Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1618/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Brandão Coelho, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1045, 25 de julho de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

1126/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 309/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Jesus Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1341/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 1778, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 613/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 815/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Bernadete Monteles Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Bernadete Monteles Alves, servidora da Fundação Nice Lobão.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1616/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernadete Monteles Alves, no cargo de Analista Executivo, lotada na Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 2065, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 952/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9889/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Dayse de Fátima Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Dayse de Fátima Pereira, servidora da Secretaria da Educação.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1612/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dayse de Fátima Pereira, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1083, de 4 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1120/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11328/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Carvalho do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José Carvalho do Vale, beneficiário de Maria de Nazareth Martins do Vale, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1343/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Carvalho do Vale, beneficiário de Maria de Nazareth Martins do Vale, outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 446/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9070/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Bernadete Maciel Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Bernadete Maciel Pereira da Silva, servidora da Secretaria da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1607/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernadete Maciel Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 647, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1260/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 219/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosita Pereira Matos Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Rosita Pereira Matos Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1535/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosita Pereira Matos Diniz, nocargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato de Nº 1872 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11068/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Ana Maria Ribeiro Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Ribeiro Mota, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1589/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Ribeiro Mota, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1178, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3960/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5467/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Lidiane Leite da Silva – Prefeita

Beneficiária: Doracy Mota da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Doracy Mota da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1516/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Doracy Mota da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 427, de 26 de novembro de 2013, expedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 513/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1782/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Domingas Ribeiro Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Domingas Ribeiro Pinto, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1598/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Ribeiro Pinto, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 43.659, de 07 de março de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1072/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6618/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Barbosa de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Barbosa de Sá, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1560/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Barbosa de Sá, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 245, de 4 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6613/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Bernardo Lima Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Bernardo Lima Andrade, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1561/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Bernardo Lima Andrade, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 242, de 4 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 922/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9079/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Souza Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Souza Pinheiro da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1669/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Souza Pinheiro, no cargo de Assistente Técnico outorgada pelo Ato nº 698/2014, de 17 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1248/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 5374/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca Alves Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisca Alves Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1632/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Alves Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 162, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1052/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9507/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiária: Maria Ceonira Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Ceonira Gomes dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1514/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ceonira Gomes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2717, de 13 de maio de 2013, retificado pelo Decreto nº 3218, de 4 de abril de 2014, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9896/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Luis Vilagram Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Luis Vilagram Pinheiro, viúvo e dependente legal de Violeta Firmino Pinheiro, falecida quando já aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1636/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Luis Vilagram Pinheiro, viúvo e dependente legal de Violeta Firmino Pinheiro, falecida quando já aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 5 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1317/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10554/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria da Graça Almeida Dualibe

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Almeida Dualibe, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1344/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Almeida Dualibe, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 16 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10979/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Pedrina da Cruz Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Pedrina da Cruz Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N° 1600/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedrina da Cruz Rocha, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1302, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3957/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 303/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Elci de Araújo Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Elci de Araújo Diniz, servidora da Secretaria da Saúde.

Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1624/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elci de Araújo Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1655, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 935/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9778/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rita Galvão Noleto Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Rita Galvão Noleto Soares, beneficiária de Francisco Soares Filho, ex-servidor público estadual, cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1339/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rita Galvão Noleto Soares, beneficiária de Francisco Soares Filho, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2011, expedidos pela Secretaria Adjunta de

Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4083/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12622/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antônia Gusmão Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônia Gusmão Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1568/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Gusmão Pinheiro, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1567, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 973/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9382/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva – Presidente

Beneficiária: Antonia Segunda de Sousa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Antonia Segunda de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Timon. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1641/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Segunda de Sousa, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Timon, outorgada pelo Portaria nº 21, de 12 de junho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 552/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3354/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Revisão de Proventos
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Maria Alexandrina Pereira Botelho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão de Proventos de Maria Alexandrina Pereira Botelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1340/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Revisão de Proventos de Maria Alexandrina Pereira Botelho, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato datado de 20 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 830/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12583/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Maria das Graças Silva Medeiros
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1342/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Medeiros, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato nº 1555, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 611/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3555/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria de Fátima Lima da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lima da Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1562/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Lima da Costa, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 50, de 10 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1043/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5625/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eliane Maria Guimarães dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Eliane Maria Guimarães dos Santos, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1654/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Eliane Maria Guimarães dos Santos, no cargo de assistente social, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 157, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1344/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10996/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Regina Pereira da Gois

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Regina Pereira da Gois, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1597/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Pereira da Gois, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1306, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3956/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10940/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Luzani Cabral Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luzani Cabral Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1594/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzani Cabral Teixeira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1257, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3955/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 461/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Camilla de Fátima Leite Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Camilla de Fátima Leite Fonseca, filha menor e dependente legal de Lúcia Francisca Ferreira Leite, servidora da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1507/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Camilla de Fátima Leite Fonseca, filha menor e dependente legal de Lúcia Francisca Ferreira Leite, falecida quando ainda no exercício do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1.713, de 10 de julho de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 895/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9876/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eulália Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Eulália Maria da Silva da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1670/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eulália Maria da Silva, no cargo de Técnico de Planejamento outorgada pelo Ato nº 1088/2014, de 04 de agosto de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1117/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 9167/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maysa Andrade Fernandes - viúva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Douglas da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maysa Andrade Fernandes, viúva de José Santos Fernandes, ex-servidor público da Controladoria Geral do Estado. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1676/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maysa Andrade Fernandes, viúva de José Santos Fernandes, lotado na Controladoria Geral do Estado, outorgada pelo Decreto 28.772 de 13 de dezembro de 2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 927/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Veira
Procurador de Contas

Processo nº 9077/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Marques Leite Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Marques Leite Carvalho da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1678/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Marques Leite Carvalho, no cargo de Professor III outorgada pelo Ato nº 696/2014, de 17 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1030/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 9211/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Amaral Passinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Douglas da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Benedito Amaral Passinho da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1677/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedito Amaral Passinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 753/2014, de 24 de junho de 2014, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1121/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 11892/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Wilson Martins Filho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Wilson Martins Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1595/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wilson Martins Filho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1435, 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4180/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1659/2008 – TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros instrumentos congêneres – PROFICON

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-estrutura – SECID e Prefeitura Municipal de Bacabal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. PROFICON. Convênios nºs. 013/2007-SECID, 076/2007-SECID, 077/2007-SECID, 078/2007-SECID, 111/2007-SECID, 113/2007-SECID e 136/2007-SECID, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Bacabal, no exercício de 2007. Índícios de dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial e citação dos gestores responsáveis

DECISÃO CP-TCE Nº 1588/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na execução dos Convênios nºs. 013/2007-SECID, 076/2007-SECID, 077/2007-SECID, 078/2007-SECID, 111/2007-SECID, 113/2007-SECID e 136/2007-SECID, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Bacabal, no exercício de 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 71, IV, VI e VIII, e 75 da Constituição Federal e o art. 172, IV, VII, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, desacolhido o Parecer nº 4705/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 13 e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar a citação dos gestores responsáveis a respeito das irregularidades descritas na presente auditoria. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11008/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Luiz Antonio Ferreira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luiz Antonio Ferreira Neto, servidor da Defensoria Pública do Estado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1590/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Antonio Ferreira Neto, no cargo de Advogado, lotado na Defensoria Pública do Estado, outorgada pelo Ato 3 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3959/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6291/2009 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Dispensa

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Dispensa de Licitação que originou os contratos nºs. 13/2009-GP, 71/2009-

SEMED, 94/2009-SESAU e 35/2009-SDS, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de botijões de gás GLP. Ilegalidade e multa.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 24/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da dispensa de licitação que originou os contratos nºs. 13/2009-GP, 71/2009-SEMED, 94/2009-SESAU e 35/2009-SDS, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de botijões de gás GLP, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa M. V. Das N. Gonzaga – Comércio de Gás, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 1773/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela ilegalidade dos referidos atos, em razão da cotação de preços em apenas uma empresa objetivando a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 26, parágrafo único e 43, IV da Lei nº 8.666/1993;
- b) pela aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, com fundamento no art. 67, III da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, III do Regimento Interno, em decorrência da prática de ato de gestão com grave infração às normas regulamentares, ilegítimo ou antieconômico, segundo a razão contida no item anterior, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) pela intimação do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no DOE para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9157/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gervásio Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Gervásio Santos Ferreira, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1564/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gervásio Santos Ferreira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 660, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7611/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 04/2011, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames especializados. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 23/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 04/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames especializados para a Secretaria Municipal de Saúde de Balsas e para o Hospital Balsas Urgente, que resultou nos contratos nºs. 18/2011, no valor de R\$144.120,00 (cento e quarenta e quatro mil e cento e vinte reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Carlos Antunes S. da Cruz Centro de Diagnóstico e Tratamento, e 19/2011, no valor de R\$93.430,80 (noventa e três mil quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Centro Médico Alicia Rodrigues, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, desacolhido o Parecer nº 2523/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade dos referidos atos, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) pela aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas e Pregoeiro Oficial, com fundamento no art. 67, III da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, III do Regimento Interno, em decorrência da publicação intempestiva dos extratos dos contratos e por não constar pesquisa de preços de mercado que serviram de base para a elaboração da planilha orçamentária, que se configuram em atos de gestão com prática de grave infração às normas regulamentares, ilegítimo ou antieconômico, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e da Resolução n.º 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) pela intimação do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no DOE para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- e) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimundo Batista Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Raimundo Batista Rodrigues, companheiro e dependente legal de Maria da Conceição Penha Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1614/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Raimundo Batista Rodrigues, companheiro e dependente legal de Maria da Conceição Penha Lopes, falecida ainda no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 3 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1059/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1805/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Eliade de Fátima Pinho Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Eliade de Fátima Pinho Silva, viúva e dependente legal de Leonidas Rabelo Silva,

falecido quando já reformado no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1619/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Eliade de Fátima Pinho Silva, viúva e dependente legal de Leonidas Rabelo Silva, falecido quando já reformado no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1112/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6737/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Concorrência nº 10/2010, objetivando a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Buriticupu. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1593/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação na modalidade Concorrência, sob o nº 10/2012, tendo por objeto a contratação de empresa para a construção do Fórum da Comarca de Buriticupu, que resultou no contrato nº 63/2010, no valor de R\$1.242.189,36 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Dinamarca Empreendimentos da Construção Civil e Indústria Gráfica Ltda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, desacolhido o Parecer nº 3423/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 895/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Mirian do Socorro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoriavoluntária de Mirian do Socorro Santos, servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1630/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mirian do Socorro Santos, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, lotada na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2056, de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 937/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4789/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Francisco Antonio do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisco Antonio do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1596/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Antonio do Nascimento, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de fevereiro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2792/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9350/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Regina Pereira Fernandes Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Regina Pereira Fernandes Prazeres, mãe e dependente legal de Reutone Fernandes Prazeres, falecido quando ainda no exercício do cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1587/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Regina Pereira Fernandes Prazeres, mãe e dependente legal de Reutone Fernandes Prazeres, falecido quando ainda no exercício do cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 2711, de 10 de julho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3436/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 149/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 371/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 599/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3300/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6600/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8583/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9967/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10280/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10334/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10430/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10714/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6283/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - TOMADA DE PREÇO - PROCESSO Nº 6300/2011
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8184/2011
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8285/2011
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8286/2011
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10361/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11101/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11285/2011
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: José Augusto Silva Oliveira- Reitor
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 683/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 268/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 544/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3783/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5482/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5484/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6549/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6661/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7354/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8484/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8551/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Da Raça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9991/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10630/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014..

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10490/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza De Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 439/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5410/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7562/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8921/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 1800/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria da Guia Neves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Pensão concedida a Maria da Guia Neves Carvalho, viúva de Odon Francisco de Carvalho, no cargo de Juiz de entrância, lotado no Poder Judiciário - FEPA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 19/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Guia Neves Carvalho, viúva de Odon Francisco de Carvalho, no cargo de Juiz de entrância, lotado no Poder Judiciário - FEPA, outorgada pelo Ato de, 17 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 944/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2482/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Celina Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Celina Silva Cardoso, viúva de Eduardo Tavares Cardoso, no cargo de auxiliar de portaria, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de São Luís - Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Pensão previdenciária por morte, concedida a Celina Silva Cardoso, viúva de Eduardo Tavares Cardoso, no cargo de auxiliar de portaria, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de São Luís - Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2002/2013 de, 27 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1021/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10697/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antônio Carlos Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônio Carlos Paiva, viúvo de Maria José Pimentel Paiva, no cargo de

auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 24/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônio Carlos Paiva, viúvo de Maria José Pimentel Paiva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de, 12 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1363/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9111/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Lindalva Nunes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Lindalva Nunes de Sousa, dependente legal de Antônio Vieira de Sousa, no cargo de pedreiro, lotado departamento municipal de estrada e rodagem-DMER. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 23/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Pensão previdenciária por morte, concedida a Lindalva Nunes de Sousa, dependente legal de Antônio Vieira de Sousa, no cargo de pedreiro, lotado departamento municipal de estrada e rodagem-DMER, outorgada pelo Ato nº 247/2014 de, 07 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 943/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3516/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a):

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Neymar Pereira Almeida, filho menor de Luismar Pereira Almeida, no cargo de auxiliar de manutenção, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 27/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Neymar Pereira Almeida, filho menor de Luismar Pereira Almeida, no cargo de auxiliar de manutenção, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1256/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2475/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): José Ribamar Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a José Ribamar Costa Filho, viúvo de Rosimar Santos Gomes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís - Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 20/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Pensão previdenciária por morte, concedida a José Ribamar Costa Filho, viúvo de Rosimar Santos Gomes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís - Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1717/2013 de, 15 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1020/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei

Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 915/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Izana Raquel Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Izana Raquel Pereira Oliveira, companheira de Gerson Costa Pereira, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Izana Raquel Pereira Oliveira, companheira de Gerson Costa Pereira, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 21 de março de 2003, retificado pelo Ato de, 17 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 950/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11036/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Augusta Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Augusta Vieira Silva, viúva de José Fernando Silva, no cargo de

oficial de justiça, lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 25/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Augusta Vieira Silva, viúva de José Fernando Silva, no cargo de oficial de justiça, lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 12 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1362/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3513/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antônio Patrício de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antônio Patrício de Barros, viúvo de Maria Edileusa de Oliveira Barros, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 21/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Antônio Patrício de Barros, viúvo de Maria Edileusa de Oliveira Barros, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 05 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1257/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3548/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Herculano Gomes Azevedo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Herculano Gomes Azevedo Filho, viúvo de Maria de Fátima Cunha Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 22/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Herculano Gomes Azevedo Filho, viúvo de Maria de Fátima Cunha Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 04 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1262/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2015

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo 2220/2012
Natureza Auditoria em Convênios
Origem Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Responsável Júlio César Almeida Neto
Concedente Secretaria de Estado de Saúde
Conveniente Prefeitura Municipal de Anapurus/MA
Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução 1016/2015 – UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 162/2015 – UTCEX2, de 26/02/2015.

São Luís (MA), 27 de março de 2015.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto**Processo** 2715/2015

Natureza Vistas e Cópias
Origem Prefeitura de Anapurus/MA
Responsável Cleomaltina Moreira Monteles

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita de Anapurus/MA, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 2220/2012, referente à Fiscalização de Convênios – PROFICON, em atendimento ao Requerimento de 18/03/2015.

São Luís (MA), 24 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquezedeuque Nava Neto

Processo 2713/2015
Natureza Vistas e Cópias
Origem Prefeitura de Anapurus/MA
Responsável Júlio César Almeida Neto

DESPACHO

Autoriza na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Julio Cesar Almeida Neto, Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Gestão, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 2220/2012, referente à Fiscalização de Convênios – PROFICON, em atendimento ao Requerimento de 18/03/2015.

São Luís (MA), 24 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquezedeuque Nava Neto

PROCESSO N.º : 13303/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)
JURISDICIONADO : Prefeitura Município de Bacabeira
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo n.º 3187/2012/TCE/MA (Digital)
REQUERENTE : José Venâncio Corrêa Júnior
REPRES. LEGAL : Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 134/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2011 (Processo n.º 3187/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 26/03/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5410/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró
Responsável: Agamenon Lima Milhomem

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito Municipal), CPF nº 737.682.863-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5410/2013 que trata da Tomada de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Peritoró, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 205/2013 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

PROCESSO N.º : 13305/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Bacabeira

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo n.º 3184/2012/TCE/MA (Digital)

REQUERENTE : José Venâncio Corrêa Júnior

REPRES. LEGAL : Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 133/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2011(Processo n.º 3184/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
 - 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
 - 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
 - 4 – Por fim, arquivem-se os autos.
- São Luís (MA), 26/03/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5410/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agamenon Lima

Milhomem (Prefeito Municipal), CPF nº 737.682.863-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5410/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Peritoró, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 206/2013 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5410/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito Municipal), CPF nº 737.682.863-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5410/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 207/2013 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5410/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do

presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito Municipal), CPF nº 737.682.863-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5410/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 208/2013 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5410/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito Municipal), CPF nº 737.682.863-04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5410/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Dos Profissionais da Educação de Peritoró, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 209/2013 UTEFI-NEAUD II, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

PROCESSO N.º : 2978/2014-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Mirinzal

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 3347/2007 e 3352/2007-TCE/MA

REQUERENTE : Ivaldo Almeida Ferreira – Ex-Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 132/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3347/2007 e 3352/2007-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mirinzal, exercício financeiro 2006, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 26/03/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator